



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8124 -  
www.jftrj.jus.br - Email: 12vf@jftrj.jus.br

**AÇÃO POPULAR Nº 5029221-02.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO

**AUTOR:** RODOLFO ROBERTO PRADO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** JAIR MESSIAS BOLSONARO

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação popular proposta por **ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO** e **RODOLFO ROBERTO PRADO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, na qual objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade do Decreto, de 21/04/2022, publicado na edição extra do Diário Oficial da União na mesma data, que concedeu graça a **DANIEL LUCIO DA SILVEIRA**.

Requereram, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a sustação dos efeitos do mencionado Decreto de graça.

Petição inicial, na qual afirmaram, em síntese, que: **i.** **DANIEL LUCIO DA SILVEIRA** foi condenado pelo E. STF como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal e do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; **ii.** o decreto de graça, expedido antes do trânsito em julgado, visa sustar os efeitos da condenação penal, bem como os efeitos secundários da condenação penal; **iii.** os motivos da concessão da graça constantes do decreto violam os princípios da moralidade e da impessoalidade, além de revelarem desvio de finalidade; **iv.** é público e notório o desprezo de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pela pluralidade de ideias, a diversidade, as instituições e o Estado Democrático de Direito acolhidos pela Constituição Federal; **v.** a finalidade do ato praticado é conturbar as instituições, favorecer correligionário ligado ao réu e obter ganhos políticos eleitorais; **vi.** a concessão de graça a um condenado que atentou contra às instituições é violadora da moral; **vii.** o decreto extrapolou os limites legais ao conceder graça à multa e às penas restritivas de direitos; **viii.** a iminência de violação pelo réu dos comandos constitucionais justificam a concessão da tutela provisória de urgência. Juntaram documentos (evento 1, fls. 1-48).

**5029221-02.2022.4.02.5101**

**510007624568.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Decisão do Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que declinou a competência para o presente Juízo (evento 1, fl. 168).

Determinado o apensamento do presente processo ao processo nº 5028839-09.2022.4.02.5101 e a intimação do representante da **UNIÃO** para se pronunciar, no prazo de 72 horas, acerca do pedido de tutela provisória de urgência (evento 4).

A **UNIÃO** se manifestou nos autos, aduzindo, em síntese, que: **i.** a via eleita é inadequada; **ii.** as ADPF nº 964, 965, 966 e 967, bem como da Rcl nº 53.001 induzem litispendência em relação ao presente processo ou ao menos possuem relação de prejudicialidade; **iii.** a existência de vedação a concessão de medida liminar contra ato do Presidente da República no juízo de primeiro grau; **iv.** o indulto, coletivo ou individual, é instituto que tem natureza histórica, constitucional e democrática que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de afastar uma condenação de natureza criminal, total ou parcialmente; **v.** a única restrição constitucional ao indulto e à graça diz respeito aos crimes hediondos, de tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura; **vi.** o indulto (compreendido como gênero do qual são espécies o indulto coletivo e o individual, tradicionalmente denominado graça) é um ato soberano de perdão; **vii.** o indulto só pode ser concedido após a ocorrência da conduta, mas não existe vedação à sua concessão anteriormente à condenação, desde que claramente descritas as condutas abarcadas pelo ato; **viii.** a concessão do indulto está inserida no poder discricionário do Presidente da República; **ix.** ao subscrever o Decreto em questão, o Presidente da República observou todos os parâmetros que lhe foram impostos pelo poder constituinte originário; **x.** não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para que o indulto produza efeitos (evento 7).

Os autores juntaram manifestação (evento 9).

A **UNIÃO** juntou documentos (evento 10).

**É o relatório. Decido.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da inadequação da via eleita**

De início, não merece acolhida a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que é entendimento pacífico a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular contra ato violador da moralidade administrativa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente decidido que a ação popular é instrumento hábil na defesa da moralidade administrativa, ainda que não exista dano econômico material ao patrimônio público.

Nesse sentido:

*Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) [grifou-se].*

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO - PRESCINDIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*2. Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular.*

*3. Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, § 1º, define patrimônio público como "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico" deixa claro que o termo "patrimônio público" deve ser entendido de maneira ampla a abarcar, não apenas o patrimônio econômico, mas também entre outros valores, a moralidade administrativa.*

*4. Ademais, ainda que assim não se entendesse, a Corte de origem, ao*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*analisar a questão, chegou à constatação de que a obra trouxe prejuízos ao erário. Eis o motivo pelo qual o Tribunal de segunda instância referendou a condenação imposta na sentença para fixar o valor das perdas e danos.*

*5. Não há como infirmar essas conclusões da Corte recorrida sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1130754/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010) [grifou-se].*

**Da litispendência/prejudicialidade**

A presente ação foi distribuída no dia 22/04/2022, às 01h51min (evento 1, fl. 2).

Por sua vez, a ADPF nº 964, proposta pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE, foi distribuída perante o E. STF em 22/04/2022, às 08h42min<sup>1</sup>, sendo que as demais ações distribuídas perante a Suprema Corte são posteriores a referida ADPF.

Na ADPF são veiculados os seguintes pedidos: **i.** concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Decreto s/n do Presidente da República de 21/04/2022, publicado no DOU de 21/04/2020, que concedeu “graça constitucional a DANIEL LUCIO DA SILVEIRA; **ii.** declaração de incompatibilidade do referido decreto com os preceitos fundamentais da impessoalidade e da moralidade (evento 1, fls. 68-104).

Nesse contexto, é possível concluir que o pedido e a causa de pedir deduzidos na ADPF nº 964 possuem o mesmo conteúdo dos formulados na presente ação.

Nos termos da legislação processual civil, a litispendência ocorre quando se repete ação que já está em curso, sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º).

Embora não se possa afirmar a existência da tríplice identidade dos elementos da demanda entre as ações ajuizadas no perante o STF e a presente ação, a doutrina reconhece não ser essa a única hipótese do fenômeno:

*A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos ainda que em posições invertidas [...]. (DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. 2. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 64-65).*

Assim, é possível afirmar que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado prático.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir; teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, § 3o.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos.*

*2. Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

*3. In casu, os pedidos formulados pela ora recorrente nas demandas anteriores e na presente, bem como a causa de pedir, coincidem, (embora os polos subjetivos sejam indubitavelmente distintos): o afastamento dos efeitos do julgamento da ADI 3.522 que declarou a inconstitucionalidade dos critérios de pontuação de títulos do curso de remoção previstos na Lei Estadual 11.183/98 em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que seja declarado nulo o ato de reclassificação e, por consequência, o ato de desconstituição da sua delegação, habilitada no concurso de remoção.*

*4. A litispendência se revela porque a pretensão da ora recorrente nas citadas demandas ajuizadas era igualmente a de ser mantida como titular da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*delegação do 1o. Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Luiz Gonzaga/RS, insugindo-se, em todos eles, contra os atos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendentes a desconstituir as delegações de serventias que haviam sido outorgadas com base nos critérios fixados na Lei Estadual 11.183/98 declarada inconstitucional pelo egrégio STF, no julgamento da ADI 3.522.*

*5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator. (RMS 38.889/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 07/02/2014). [grifou-se].*

A situação envolvendo o presente processo e os que foram ajuizados na Suprema Corte guarda a particularidade de serem ações que se inserem no âmbito do sistema de tutela coletiva, no qual o legitimado extraordinário age em nome próprio defendendo interesse da coletividade.

Essa característica reforça ainda mais a insuficiência do critério da tríplice identidade dos elementos da demanda - concebido para as tutelas individuais - para se determinar a existência de litispendência.

Mais uma vez valem os ensinamentos da doutrina:

*Assim, é possível que uma mesma ação coletiva possa ser proposta por diferentes legitimados ativos. É possível, portanto, que haja litispendência sem identidade entre as partes autoras. A identidade de parte autora é irrelevante para a configuração da litispendência coletiva. (DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. vol. 4. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 181).*

Tal concepção é acolhida pela jurisprudência do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.*

*2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. (REsp 1726147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)*

Essas considerações parecem indicar que a presente ação induz litispendência em relação às ações propostas no STF.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

No plano das causas individuais, a litispendência tem o efeito de extinguir o segundo processo. Porém, a legislação é omissa a respeito das consequências da litispendência no âmbito das ações coletivas.

A doutrina e a jurisprudência apontam como soluções para essa questão a reunião dos processos para processamento conjunto, a extinção ou a suspensão de uma das ações coletivas.

A reunião da presente ação com as ações propostas perante o STF encontra óbice na regra absoluta de competência prevista na Constituição Federal.

Já em relação a extinção de uma das ações coletivas, merecem destaque os argumentos lançados pelo i. Juiz Federal JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO na sentença proferida nos autos do processo nº 0806482-55.2021.4.05.8200:

[...].

*12. Em acréscimo ao argumento de índole processual, consigno ainda que, do ponto de vista pragmático, a extinção do presente feito ainda se justifica como forma de coibir o uso predatório e abusivo da jurisdição de primeiro grau, que não raramente é chamada a decidir querelas concretas - deduzidas em múltiplas ações de idêntico objeto - já submetidas à competência constitucional do Supremo Tribunal Federal.*

*13. Para além da sobreposição hierárquica, a força vinculante das decisões proferidas pelo STF no julgamento de ADPF (art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/99) subtrai qualquer utilidade prática de provimentos jurisdicionais destinados a apreciar a mesma res in iudicium deducta.*

*14. Reconhecida a existência de litispendência, deve ser extinto o processo distribuído por último, devendo a primeira ação proposta continuar a tramitar perante o juízo prevento.*

*15. Contudo, no caso, necessário observar que, embora esta ação seja mais antiga, a ADPF é de competência do STF (art. 102, §1.º, da CF/1988), ao qual este juízo está hierarquicamente subordinado, de forma que não se pode exigir a extinção do feito que tramita originariamente perante a aquela corte por litispendência em relação a este processo.*

*16. Ademais, nos termos do art. 10, §3.º, da Lei n.º 9.882/1999, a decisão proferida na ADPF "terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público", de forma que a decisão que vier a ser proferida deverá ser observada, inclusive por este juízo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*17. Assim, o prosseguimento desta ação, quando já proposta ADFP com idêntico objeto, não teria nenhuma utilidade, pois, necessariamente, teria que acompanhar o decidido pelo STF, estando plenamente justificada a sua extinção em razão da litispendência, mesmo sua propositura sendo anterior à da ADFP.*

*[...].*

Entendimento esse que foi acolhido pelo E. TRF da 5ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS AOS ADUZIDOS NA ADFP 852. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que extinguiu sem resolução do mérito ação popular promovida contra a União e o General do Exército Eduardo Pazuello visando obter acesso ao procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o ex-Ministro da Saúde, sobre o qual foi imposto sigilo centenário. 2. O pedido e a causa de pedir da presente ação são idênticos àqueles aduzidos na ADFP nº 852, movida por alguns partidos políticos. Embora não haja identidade de partes no seu sentido tradicional, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a identidade de partes na ação coletiva deve ser analisada sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado do processo, independentemente de quem efetivamente figura como parte no feito, por se tratar de substituição processual por legitimado extraordinário (REsp 1726147, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJE 21/5/2019). 3. Desse modo, é possível afirmar que entre esta ação popular e a ADFP nº 852 há identidade de partes (em sentido material), de pedido e de causa de pedir, situação apta, na verdade, a caracterizar litispendência, e não conexão, como alegado pela União. Embora a ADFP seja uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, seu objeto é um ato concreto do Poder Público capaz de causar lesão a preceito constitucional, ato esse que, no presente caso, é a negativa de acesso ao processo administrativo disciplinar instaurado contra o General Eduardo Pazuello. 4. Além do risco de prolação de decisões contraditórias entre este Juízo e a Suprema Corte, a extinção do presente feito ainda se justifica como forma de coibir o uso predatório e abusivo da jurisdição, que não raramente é chamada a decidir querelas concretas - deduzidas em múltiplas ações de idêntico objeto - já submetidas à competência constitucional do Supremo Tribunal Federal. 5. Para além da sobreposição hierárquica, a força vinculante das decisões proferidas pelo STF no julgamento de ADFP (art. 10, §3º, da Lei 9.882/1999) subtrai qualquer utilidade prática de provimentos jurisdicionais destinados a apreciar a mesma res in iudicium deducta. 6. Reconhecida a existência de litispendência, deve ser extinto o processo distribuído por último, devendo a primeira ação proposta continuar a tramitar perante o juízo prevento. Contudo, no caso, necessário observar que, embora esta ação seja mais antiga, a ADFP é de competência do STF (art. 102, §1º, da CF/1988), ao qual este juízo está hierarquicamente subordinado, de forma que não se pode*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*exigir a extinção do feito que tramita originariamente perante a aquela corte por litispendência em relação a este processo. 7. Ademais, nos termos do art. 10, §3º, da Lei 9.882/1999, a decisão proferida na ADPF "terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público", de forma que a decisão que vier a ser proferida deverá ser observada. 8. Assim, o prosseguimento desta ação, quando já proposta ADPF com idêntico objeto, não teria nenhuma utilidade, pois, necessariamente, teria que acompanhar o decidido pelo STF, estando plenamente justificada a sentença extintiva em razão da litispendência, mesmo sua propositura sendo anterior à da ADPF. 9. Remessa necessária improvida. (TRF5, PROCESSO: 08064825520214058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 02/09/2021) [grifou-se].*

Já a suspensão da presente ação no aguardo da decisão do STF possui efeito prático nulo, uma vez que a decisão proferida na ADPF terá necessariamente efeito vinculante (Lei nº 9.882/1999, art. 10, § 3º).

Assim, tendo em vista as particularidades do sistema de tutela coletiva, cumpre mitigar o regramento da litispendência estabelecido para as tutelas individuais e extinguir o presente processo, sem resolução de mérito.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 10 da Lei nº 4.717/1965 c/c o art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

Apresentados embargos de declaração, **INTIME-SE** o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Apresentado o recurso de apelação, **DÊ-SE** vista à parte contrária para contrarrazões, observadas as formalidades legais previstas no art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC, e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, **DÊ-SE** baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**12ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS FERREIRA DE AGUIAR, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007624568v3** e do código CRC **5b52ed2b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS FERREIRA DE AGUIAR

Data e Hora: 2/5/2022, às 17:5:4

---

1. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6389004>>. Acesso em 02 mai. 2022.

**5029221-02.2022.4.02.5101**

**510007624568 .V3**